



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.731, DE 2006 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais, Lan Houses, instalados em todo território nacional que ofertam locação de computadores para acesso à Rede Mundial de Computadores - INTERNET"

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4361/2004.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. São regidas por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados em todo território nacional, que ofertam a locação de computadores para acesso à Rede Mundial de Computadores - INTERNET, Jogos em Rede, Pesquisa e Impressão de Trabalhos Escolares, Currículos e inclusive Cursos de Informática - Básica. Estes estabelecimentos são denominados de LAN HOUSES, CYBERCAFES, CYBERNET, CYBEROFFICES.

Art. 2º. As empresas referidas no artigo 1º desta lei, deverão:

- I - estar inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II - obter a respectiva licença de funcionamento, atendendo às disposições da legislação pertinente;
- III - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- a) Nome completo;
- b) Data de nascimento;
- c) Endereço Comercial;
- d) Telefone;
- e) Número do documento de identidade; e
- f) Nome do pai, mãe e/ou responsável, para menor de 18 anos.

§ 1º No ato do cadastro o atendente ou representante do estabelecimento comercial, deve exigir a apresentação do documento de identidade do usuário.

§ 2º As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo 60 (sessenta) meses.

§ 3º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico - o Back up do próprio Sistema que controla a Data, o Tempo, a Freqüência do Usuários por Máquina e IP.

§ 4º O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, só poderá ser feita mediante ordem ou autorização judicial.

Art. 3º. Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcóolicas nos estabelecimentos referidos nesta Lei.

Art. 4º. Manter em local visível e de fácil acesso, lista de todos os serviços e jogos disponíveis no estabelecimento, com breve resumo e classificação etária conforme recomendação do Ministério da Justiça.

Art. 5º As empresas referidas no artigo 1º desta lei não podem, em nenhuma hipótese, explorar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios, sendo, entretanto, permitida a realização de campeonatos em que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas pelo critério de classificação dos clientes, e não de rateio.

Art. 6º. Todos os usuários menores de 18 anos deverão ter autorização dos pais ou responsável para permanecer no estabelecimento.

O estabelecimento deverá manter uma placa indicativa na recepção com os termos:

- Proibida a permanência de menores de 12 anos após as 20:00 horas;
- Proibida a permanência de menores de 18 anos após as 23:00 horas.
- Após as 23:00 horas todos os menores de 18 anos, para permanecer no estabelecimento tem que ter uma autorização específica (modelo na recepção).

§ 1º No caso do estabelecimento promover a festa de aniversário de um usuário menor, o pai ou a mãe do aniversariante ficará responsável por todos os convidados.

Art. 7º. Os descumprimento dos dispositivos desta lei, acarretará a imposição de penalidades e cassação da licença de funcionamento, quando contatada a prática de nova infração após configura a reincidência, nos termos definidos no parágrafo deste artigo.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a prática de qualquer nova infração dentro de período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar - Juizado de Menores e Conselho Tutelar da Região ou Cidade seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 7º.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um segmento em franca expansão, no ramo da prestação de serviços, o que é altamente positivo, não só pelos reflexos econômicos e geração de empregos, mas também porque propicia o acesso à internet àquelas pessoas que dele não dispõem em suas casas, ou que estão longe delas.

Hoje, os estabelecimentos citados no artigo 1º Lan Houses, Cybernet, Cybercafes, todos tem Sistema de Controle de Tempo e Cadastro, inclusive contempla a identificação da máquina e o IP, ficando assim fácil detectar qualquer contravenção que o usuário vier a cometer. O atendente do estabelecimento através do Sistema identifica no ato qual o acesso que o usuário está fazendo. Exemplificando: no item ligações do sistema, identifica o que o usuário está fazendo - conectado ao MSN Messenger ou jogando ou pesquisando ou usando um programa. Cabe ao Proprietário da Lan House, Cyber e de outros estabelecimentos não permitir a utilização dos computadores de modo inadequado ao proposto. Sendo o estabelecimento responsabilizado inclusive pelo mau uso dos computadores colocando em risco outros Usuários ou Sistemas.

O anonimato na Internet não é tão simples assim. Pois, atualmente, grandes corporações já identificam de qual local que o usuário está conectado e causando danos à sociedade, através de divulgação de cenas pornográficas, até usurpar a senha de cliente de banco que são usuários de Internet. Temos visto que a Polícia Federal teve êxito em vários casos, estes nunca registrado, envolvendo um dos estabelecimentos comerciais qualificados no artigo 1º, , mas sim os usuários domésticos, que normalmente seus programas não são reconhecidos pelas Empresas que desenvolveram, mas sim os comprados por R\$ 10,00 (dez reais) em qualquer banca. Mesmo até nos golpes a clientes de bancos, o golpe foi executado de um ambiente caseiro, ou melhor, individual, numa Lan House o ambiente é aberto e todos olham o que o outro está fazendo, ficando mais difícil esta prática nestes estabelecimentos.

A inibição de qualquer golpe está segurada no ato do cadastro, identificando não só o usuário, mas também a empresa, como previsto no "caput" do artigo 2º. Precisamos lembrar que todo sistema está sujeito a golpe. Lembrando que o site da

Microsoft foi invadido por um HACKER e, em apenas 30 segundos, deixando uma mensagem para Bill Gates, por coincidência é brasileiro.

A presente proposta foi apresentada pelo Sindicado dos Proprietários de Lan House Games e Cyber Net do Estado de São Paulo - **SINPROLAN**, que já solicitou a carta sindical ao Ministério do Trabalho, conforme protocolo n.º 46000.001005/2005-73.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2006.

**ARNALDO FARIA DE SÁ  
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO**